

## RESOLUÇÃO Nº 1397, DE 31 DE MAIO DE 2021

*Convalida substituição de cédula de Título de Especialista.*

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV -, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 16, alínea “f”, da Lei nº 5.517, de 23 de outubro de 1968, combinado com o §2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009;

considerando a documentação contida no PA CFMV nº 1685/2020;

considerando a decisão proferida na LXXV Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de maio de 2021;

RESOLVE:

**Art. 1º** Aprovar o parecer conclusivo do CRMV-RS que deferiu o pedido de substituição da cédula de Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE CIRURGIA E ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA (CBCAV) responsável à época, e convalidado pelo agora responsável, COLÉGIO BRASILEIRO DE ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA (CBAV), ao médico-veterinário Thomas Alexander Trein - CRMV-RS nº 11.316.

**Art. 2º** Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

Francisco Cavalcanti de Almeida  
Presidente  
CRMV-SP nº 1012

Helio Blume  
Secretário-Geral  
CRMV-DF nº 1551

Publicada no DOU de 23/06/2021, Seção 1, pág. 377

## DIÁRIO OFICIAL DA UNIÃO - Seção 1

ISSN 1677-7042

Nº 116, quarta-feira, 23 de junho de 2021

Art. 13. O membro que não receber a senha até o dia da votação, ou que a tiver extraviado, deverá comunicar imediatamente o fato à Comissão Eleitoral e Apuradora, solicitando o seu reenvio. (NR)

Art. 4º do art. 14 da Resolução CMSPF nº 112, de 1º de março de 2011, passa a vigorar com a seguinte redação:

Parágrafo único.

a) autorizar o reenvio de senhas. (NR)  
b) Revisar o parágrafo único do artigo 13 da Resolução CMSPF nº 112, de 1º de março de 2011.  
c) Art. 6º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

AUGUSTO ARAS  
Presidente do Conselho

HUMBERTO JACQUES DE MEDEIROS  
Conselheiro

ALCIDES MARTINS  
Conselheiro

MARIO LUIZ BONSAGLIA  
Conselheiro

JOSÉ ADONIS CALLOU DE ARAÚJO SÁ  
Conselheiro

MARIA CAETANA CINTRA SANTOS  
Conselheira

JOSÉ BONIFÁCIO BORGES DE ANDRADE  
Conselheiro

NICOLAO DINO DE CASTRO E COSTA NETO  
Conselheiro

JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA  
Conselheiro

LUIZA CRISTINA FONSECA FRISCHEN  
Conselheira

### Entidades de Fiscalização do Exercício das Profissões Liberais

#### CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE

##### PORTARIA CFC Nº 154, DE 14 DE JUNHO DE 2021

Dispõe sobre o crédito Adicional Suplementar de dotações orçamentárias ao orçamento analítico do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) para o exercício de 2021.

O PRESIDENTE DO CONSELHO FEDERAL DE CONTABILIDADE, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando a competência do Conselho Federal de Contabilidade (CFC) em aprovar o seu Plano de Trabalho, Orçamento e Respectivas Modificações e as operações de crédito e baixa de bens móveis previstas no inciso XX do Art.17 da Resolução CFC nº 1.370/2011 e no inciso VI do Art. 12 da Resolução CFC nº 1.458/2013;

Considerando o que preceitua a Resolução CFC nº 1.161/2009, que aprovou o Manual de Contabilidade do Sistema CFC/CRF, de 13 de fevereiro de 2009, e a Lei nº 4.320/1964;

Considerando a Resolução CFC nº 1.609/2020, que aprovou o orçamento do CFC para o exercício de 2021;

Considerando a necessidade de suplementar a despesa estimada anteriormente, para corrigir a falha de previsão no planejamento para o exercício de 2021, resolve:

Art. 1º Aprova o Crédito Adicional Suplementar no orçamento do CFC para o exercício financeiro de 2021, no valor de R\$ 2.169.000,00 (dois milhões cento e sessenta e nove mil reais) para as seguintes rubricas:

**SUPLEMENTAÇÃO**  
CONTA DESCRIÇÃO VALOR  
6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 2.169.000,00  
6.3.1 DESPESAS CORRENTES 1.740.000,00  
6.3.1.1.02.01 SERVIÇOS 520.000,00  
6.3.1.1.02.01.030 MANUTENÇÃO E CONSERV. DOS BENS IMÓVEIS 20.000,00  
6.3.1.1.02.01.048 SERVIÇOS DECORRENTES DE CONTRATOS DE TERCEIRIZAÇÃO 600.000,00  
6.3.1.5 TRANSFERÊNCIAS CORRENTES 1.120.000,00  
6.3.1.5.01.01 SUPRIMENTOS 1.120.000,00  
6.3.1.5.01.01.001 SUPRIMENTOS 1.120.000,00  
6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 429.000,00  
6.3.2.4.01.01 TRANSFERÊNCIAS DE CAPITAL 429.000,00  
6.3.2.4.01.01.001 AUXÍLIOS 429.000,00  
TOTAL DAS SUPLEMENTAÇÕES 2.169.000,00

Art. 2º O valor a ser utilizado será coberto com recursos provenientes do anulação das seguintes dotações:

**ANULAÇÃO**  
CONTA DESCRIÇÃO VALOR  
6.3 EXECUÇÃO DA DESPESA 2.169.000,00  
6.3.1 DESPESAS CORRENTES 1.740.000,00  
6.3.1.3.02.01 SERVIÇOS 200.000,00  
6.3.1.3.02.01.013 ESTAGIOS 200.000,00  
6.3.1.3.02.03 DIÁRIAS 687.000,00  
6.3.1.3.02.03.001 FUNCIONÁRIOS - DIÁRIAS 50.000,00  
6.3.1.3.02.03.002 CONSELHEIROS - DIÁRIAS 210.000,00  
6.3.1.3.02.03.003 COLABORADORES - DIÁRIAS 427.000,00  
6.3.1.3.02.04 PASSAGENS 853.000,00  
6.3.1.3.02.04.001 FUNCIONÁRIOS - PASSAGENS 28.000,00  
6.3.1.3.02.04.002 CONSELHEIROS - PASSAGENS 240.000,00  
6.3.1.3.02.04.003 COLABORADORES - PASSAGENS 585.000,00  
6.3.2 DESPESAS DE CAPITAL 429.000,00  
6.3.2.2.01.01 EMPRÉSTIMOS CONCEDIDOS 429.000,00  
6.3.2.2.01.002 EMPRÉST. P/ AQUIS. CONSTR. E REF. DE SEDE 429.000,00  
TOTAL DAS ANULAÇÕES 2.169.000,00

Art. 3º Esta Portaria entra em vigor na data de sua assinatura.

ZULMIR IVANO BREDA

#### CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA

##### ACÓRDÃO DE 27 DE MAIO DE 2021

Nº 049732. Processo Administrativo nº 2586/2013. Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Requerido: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO CEARÁ - CRF/CE. Relator: Conselho Federal Forland Oliveira Silva (DF). Ementa: Tomada de Contas Especial do Exercício de 2012. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com a abstenção da Conselheira Martha de Aguiar Franco Ramos (TO) - acompanhando o voto do relator, constante nos autos do processo, que votou em conformidade com o relatório apresentado pela Comissão de Tomada de Contas Especial - a seguir transcrito: Computando-se os valores apurados para os débitos de pessoas físicas e jurídicas pendentes de pagamento, observando visível prejuízo por apresentação, quando não houve a obrigatoriedade cobrando o Gestor responsável a época, ora por omissão, quando seus demais sucessores não levaram a efeito as necessárias cobranças, ou ainda, abatimento das ações de cobrança. De acordo com os autos chegamos ao valor de prejuízo no total de R\$ 1.327.249,24 (um milhão, trezentos e vinte e sete mil, duzentos e quarenta e nove reais e vinte e quatro centavos). C. serem imputados aos Gestores do período de 2008 a 2009 e 2010/2011, quais sejam: 2008/2009 - Marize Girão dos Santos (Presidente); Francisco Einstein do Nascimento (Vice-Presidente); Maria do Socorro Nogueira Sousa (Secretária-Geral); Antonio Fernando Pinheiro (Tesoureiro); 2010/2011 - Lúcia de Fátima Sales Costa (Presidente); Victor Feltosa Oliveira (Vice-Presidente); Luciene Alice da Silva (Secretária-Geral); e Pablo Stefan Bires da Silva (Tesoureiro). Destaca-se que a responsabilidade pode ser compartilhada de forma não exauriente naquilo que couber com os gestores antecedentes, ou subsequentes aos supracitados. Adicionalmente - e considerando a documentação disponível para análise referente ao exercício de 2012, é possível apontar que infringiram normas legais e regulamentares de natureza operacional e financeira/organizatória, causando visível início de prejuízo aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, no valor de R\$ 1.068.087,47 (um milhão, sessenta e oito mil, oitenta e sete reais e quatro e sete centavos), devendo ser atualizado monetariamente e acrescido de juros e, ainda, encaminhada cópia do presente ao Tribunal de Contas da União para continuidade da TCE em sua fase externa, conforme exposto a seguir:

Objeto	Valor
Diárias - Ausência de documentação comprobatória	88.773,20
Despesas gerais - Multa/juros	670,85
Processo administrativo fiscal	317.088,13
Cargos Comissionados e contratação direta	661.555,23
PREJUÍZO TOTAL APURADO	1.068.087,47

Conforme Ata da II Sessão da 504ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

Nº 049733. Processo Administrativo nº 1255/2013. Requerente: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Requerido: Conselho Regional de Farmácia do Estado DO CEARÁ - CRF/CE. Relator: Conselho Federal Forland Oliveira Silva (DF). Ementa: Tomada de Contas Especial do Exercício de 2012. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, ACORDAM os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da Conselheira Dra. Martha de Aguiar Franco Ramos (TO) - acatou o voto do relator que votou em conformidade com o relatório apresentado pela Comissão de Contas Especial - a seguir transcrito: Diante dos fatos apontados e considerando a documentação disponível para análise referente ao exercício 2013, segundo nosa avaliação, infringiram normas legais e regulamentares de natureza operacional e financeira/organizatória, causando visível início de prejuízo aos cofres do Conselho Regional de Farmácia do Estado do Ceará, no valor de R\$ 988.845,71 (novecentos e oitenta e oito mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e setenta e um centavo), devendo ser atualizado monetariamente e acrescido de juros e, ainda, encaminhada cópia do presente ao Tribunal de Contas da União para continuidade da TCE em sua fase externa, conforme Ata da II Sessão da 504ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

##### ACÓRDÃO DE 28 DE MAIO DE 2021

Nº 049734. Processo Administrativo nº 419/2019. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado DE ALAGOAS - CRF/AL. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS - CTC. Ementa: Prestação de contas do Programa de Fiscalização - exercício 2018. O conselheiro Marcos Aurelio Ferreira (AM) - membro da Comissão de Tomada de Contas - resultou que até o presente momento o CRF/AL não apresentou a prestação de contas, sendo assim, solicitado que o parecer emitido pela CTC, bem como a decisão da 501ª Reunião Plenária, que julgou regulares as contas do referido processo, fossem desconstruídos. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da conselheira Mônica Menti Leite Rodrigues (AL), JULGAR IRREGULARES AS CONTAS DO PROGRAMA DE FISCALIZAÇÃO DO CRF/AL DO EXERCÍCIO DE 2018, conforme Ata da III Sessão da 504ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

Nº 049735. Processo Administrativo nº 8786/2020. Requerente: Conselho Regional de Farmácia do Estado do MATO GROSSO DO SUL - CRF/MS. Requerido: CONSELHO FEDERAL DE FARMÁCIA. Relator: COMISSÃO DE TOMADA DE CONTAS. Ementa: Prestação de Contas de prevenção contra a Covid-19 - Exercício de 2020. Decisão: Vistos, relatados e discutidos os presentes autos, acordam os Conselheiros do Conselho Federal de Farmácia, por unanimidade de votos, com abstenção da conselheira Mônica Menti Leite Rodrigues (MS), JULGAR REGULARES AS CONTAS RELATIVAS AS AÇÕES DE PREVENÇÃO CONTRA A COVID-19 DO CRF/MS - EXERCÍCIO 2020, conforme Ata da II Sessão da 504ª Reunião Plenária Ordinária, que faz parte deste julgado.

WALTER DA SILVA JORGE JOÃO  
Presidente do Conselho

#### CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA

##### RESOLUÇÃO Nº 1.397, DE 21 DE MAIO DE 2021

Conválida substituição de cédula de Título de Especialista.

O CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV, no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 15, alínea "f", do inciso V, § 1º, de 5 de outubro de 1998, combinado com o § 2º, artigo 8º, da Resolução CFMV nº 935, de 10 de dezembro de 2009, considerando a documentação contida no PA CFMV nº 085/2020, considerando a decisão proferida na LOVJ Sessão Ordinária da Segunda Turma Recursal do CFMV, realizada no dia 27 de maio de 2021, resolve:

Art. 1º Aprovar o parecer conclusivo 05 CFMV/RS que deferiu o pedido de substituição da cédula de Título de Especialista em Anestesiologia Veterinária, concedido pelo COLÉGIO BRASILEIRO DE ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA - CBRAV, sob a responsabilidade a época, e convalidado pelo agora responsável, COLÉGIO BRASILEIRO DE ANESTESIOLOGIA VETERINÁRIA (CBVA), ao médico-veterinário Thomas Alexander Trein - CFMV/RS nº 11.316.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação no DOU.

FRANCISCO CAVALCANTE DE ALMEIDA  
Presidente do Conselho

HELIO BLUMÉ  
Secretário-Geral